



ALEXSÂNIA VITÓRIA MARTINS ALVES

**A (IM)POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA NOS CRIMES DE
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**LAVRAS -
MG 2023**

ALEXSÂNIA VITÓRIA MARTINS ALVES

**A (IM)POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA NOS CRIMES DE
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho apresentado à Universidade Federal de Lavras como parte das exigências para a aprovação na disciplina PRG727 - Trabalho de Conclusão de Curso III.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS – MG
2023**

ALEXSÂNIA VITÓRIA MARTINS ALVES

**A (IM)POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA NOS CRIMES DE
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho apresentado à Universidade Federal de Lavras como parte das exigências para a aprovação na disciplina PRG727 - Trabalho de Conclusão de Curso III.

APROVADA em:

Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira - UFLA

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS – MG
2023**

*Com profunda gratidão, à Luz Divina que guia meus passos, à
minha amada família, cujo apoio é o alicerce de minhas
conquistas, e a meu companheiro de todas as horas, Ezequiel,
que torna cada desafio leve com sua presença e cooperação.
Dedico*

RESUMO

Atualmente, no cenário jurídico brasileiro, a possibilidade da execução provisória de pena nos crimes de competência do Tribunal do Júri é objeto de intensos debates e controvérsias. A discussão se estende às instâncias legislativas e judiciais, sendo influenciada por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). A interseção entre os desdobramentos da execução provisória, a presunção da inocência e os fundamentos histórico-contextuais dessa prática no Tribunal do Júri continua a gerar reflexões profundas, delineando a busca por um equilíbrio entre a efetividade da justiça e a proteção dos direitos fundamentais. Isto posto, o presente trabalho analisa a viabilidade da execução provisória de pena nos crimes sob a competência do Tribunal do Júri, apresentando os fundamentos da execução provisória, seu contexto histórico e sua evolução no sistema jurídico brasileiro. Neste trabalho aborda-se ainda as controvérsias e fundamentos em disputa, que moldam a compreensão deste tema, a influência do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao assunto, e faz uma análise crítica dos reflexos dessa decisão no cenário jurídico atual. Portanto, irá contribuir para a compreensão aprofundada desta temática.

Palavras-chave: Presunção da Inocência, Execução Provisória, Tribunal do Júri.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 1.1 Problema de Pesquisa..... | 7 |
| 1.2 Justificativa..... | 7 |
| 1.3 Objetivos Gerais..... | 7 |
| 1.4 Objetivos Específicos..... | 8 |
| 2 Cálice da Injustiça: Desdobramentos da Execução Provisória e a Presunção da inocência no Tribunal do Júri..... | 8 |
| 3 Os fundamentos da execução provisória da pena: um panorama histórico-contextual. | 12 |
| 4 Execução provisória no Tribunal do Júri: controvérsias e fundamentos em disputa | 17 |
| 5 Reflexos do julgamento do STF na execução provisória de pena nos crimes do Tribunal do Júri..... | 24 |
| 6 CONCLUSÃO..... | 27 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 29 |

1 INTRODUÇÃO

1.1 Problema de Pesquisa

No cenário atual, há uma intensa discussão que permeia as esferas legislativa e judiciária no Brasil quanto à viabilidade da execução provisória de pena nos crimes de competência do Tribunal do Júri. O cerne da controvérsia reside na interpretação constitucional do princípio da presunção de inocência, suscitando debates acalorados sobre a eficácia do sistema penal em contraposição à salvaguarda dos direitos individuais.

1.2 Justificativa

O tema da execução provisória no Tribunal do Júri, especialmente no que concerne às controvérsias e fundamentos em disputa, apresenta uma relevância incontestável no cenário jurídico brasileiro. A controvérsia sobre a constitucionalidade deste instituto, evidenciada pelo desacordo entre as turmas do Supremo Tribunal Federal (STF) e a posterior instauração do tema de Repercussão Geral, destaca-se como um ponto crucial. A análise da constitucionalidade do artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal à luz do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri levanta questões fundamentais sobre a autonomia desse órgão e a preservação da presunção da inocência, observa-se ainda a necessidade de ponderação entre princípios constitucionais, como a soberania dos veredictos e a presunção da inocência, ampliando o debate sobre a efetividade do sistema penal brasileiro e a proteção dos direitos fundamentais. O resultado desse embate no STF repercute não apenas no âmbito jurídico, mas também na sociedade, impactando a percepção de justiça, a credibilidade do Poder Judiciário e os direitos individuais dos cidadãos.

1.3 Objetivos Gerais:

O presente artigo científico tem como objetivo geral realizar uma análise aprofundada sobre as controvérsias e fundamentos em disputa relacionados à execução provisória no Tribunal do Júri, especialmente no que tange à sua constitucionalidade. Pretende-se investigar os argumentos jurídicos e os princípios constitucionais em conflito, com ênfase na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, confrontada com a presunção da inocência e o duplo grau de jurisdição. Além disso, busca-se avaliar os reflexos do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução provisória de pena nos crimes do Tribunal do Júri, considerando as

implicações jurídicas, sociais e os desdobramentos no sistema de justiça criminal. Será realizado um estudo crítico das mudanças legislativas, incluindo as introduzidas pelo Pacote Anticrime, buscando compreender as colisões entre princípios constitucionais, como a presunção da inocência e a soberania dos veredictos.

1.4 Objetivos Específicos:

Este trabalho tem como objetivos específicos: *i)* avaliar a aplicação prática da execução provisória da pena nos crimes do Tribunal do Júri, considerando os reflexos da decisão do STF e as implicações no sistema penitenciário nacional; *ii)* discutir a interação entre os princípios constitucionais em conflito, como a presunção da inocência, a soberania dos veredictos e o duplo grau de jurisdição, buscando possíveis formas de conciliação que respeitem os direitos fundamentais dos acusados, *iii)* propor reflexões sobre a importância da preservação dos direitos individuais, da segurança jurídica e da efetividade do sistema penal no contexto da execução provisória no Tribunal do Júri, contribuindo para o debate jurídico e social sobre a temática.

2 Cálice da Injustiça: Desdobramentos da Execução Provisória e a Presunção da inocência no Tribunal do Júri

Cálice (part. Milton Nascimento)

Chico Buarque

Pai, afasta de mim esse cálice

Pai, afasta de mim esse cálice

Pai, afasta de mim esse cálice

De vinho tinto de sangue

Pai, afasta de mim esse cálice

Pai, afasta de mim esse cálice

Pai, afasta de mim esse cálice

De vinho tinto de sangue

Como beber dessa bebida amarga?

Tragar a dor, engolir a labuta?

Mesmo calada a boca, resta o peito

Silêncio na cidade não se escuta

De que me vale ser filho da santa?

Melhor seria ser filho da outra

Outra realidade menos morta

*Tanta mentira, tanta força bruta
Pai, afasta de mim esse cálice
Pai, afasta de mim esse cálice
Pai, afasta de mim esse cálice
De vinho tinto de sangue
Como é difícil acordar calado
Se na calada da noite eu me dano
Quero lançar um grito desumano
Que é uma maneira de ser escutado
Esse silêncio todo me atordoa
Atordoado eu permaneço atento
Na arquibancada pra a qualquer momento
Ver emergir o monstro da lagoa
Pai, afasta de mim esse cálice
Pai, afasta de mim esse cálice
Pai, afasta de mim esse cálice
De vinho tinto de sangue
De muito gorda a porca já não anda
De muito usada a faca já não corta
Como é difícil, pai, abrir a porta
Essa palavra presa na garganta
Esse pileque homérico no mundo
De que adianta ter boa vontade?
Mesmo calado o peito, resta a cuca
Dos bêbados do centro da cidade
Pai, afasta de mim esse cálice
Pai, afasta de mim esse cálice
Pai, afasta de mim esse cálice
De vinho tinto de sangue
Talvez o mundo não seja pequeno
Nem seja a vida um fato consumado
Quero inventar o meu próprio pecado
Quero morrer do meu próprio veneno
Quero perder de vez tua cabeça
Minha cabeça perder teu juízo*

Quero cheirar fumaça de óleo diesel

Me embriagar até que alguém me esqueça

A música "Cálice"¹ composta por Chico Buarque e Gilberto Gil no ano de 1973 e lançada no ano de 1978 é conhecida por sua carga política e sua crítica ao regime autoritário da época em que foi lançada. A canção traz metáforas e linguagem simbólica para abordar questões de repressão, injustiça e opressão, tocando em assuntos relacionados à liberdade, aos direitos fundamentais e a luta por uma sociedade mais justa e democrática.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 modificou profundamente o pensamento e o ordenamento jurídico brasileiro ao trazer como fundamentos a busca pelo Estado democrático de Direito e o respeito à dignidade da pessoa humana, apresentando em seu texto um extenso rol de direitos e garantias fundamentais.

Tocantemente ao tema versado, Ferrajoli (2002), ao tratar sobre os direitos e garantias fundamentais, destaca que as garantias penais e processuais penais, juntamente com os direitos de liberdade, integram a classe dos direitos humanos compreendidos como os direitos primários de todo ser humano.

Inserir-se, nesse contexto, o princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, previsto no artigo 5º, LVII, da Carta Política, o qual prevê que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

A presunção da inocência foi adotada, também, pelo Código de Processo Penal em seu artigo 283, recentemente alterado pela lei 13.964/2019, que assim leciona:

Art. 283 – Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Tal princípio estabelece que todo indivíduo seja considerado inocente até que haja uma condenação definitiva, proferida após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Conforme destaca Moraes (2017), a consagração constitucional do princípio da presunção da inocência revela-se como um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, uma salvaguarda do âmbito do Processo Penal, cujo escopo primordial reside na proteção da liberdade individual.

¹ Cálice. Compositores: Chico Buarque e Gilberto Gil. In: CHICO BUARQUE. Chico Buarque. Disco Sonoro. LP. Produção Sérgio de Carvalho. São Paulo: Polygram/ Philips, 1978.

A partir de sua previsão decorre a necessidade de que o Estado apresente provas concludentes da culpabilidade do indivíduo, sob pena de incidir-se em flagrantes arbítrios, os quais acarretariam a violação dos direitos e garantias individuais, bem como a imposição de sanções desprovidas da observância do devido processo legal e da decisão definitiva proferida pela instância competente.

A aderência a esta premissa reveste-se de uma importância inegável na prevenção de condenações injustas. Além disso, a presunção da inocência instaura uma ordem de tratamento que demanda que o acusado seja considerado inocente ao longo de todo o desenrolar do processo. Tal princípio se desdobra em duas esferas fundamentais: a norma probatória, encapsulada na máxima *in dubio pro reo* e a norma de tratamento.

A primeira estabelece a responsabilidade da acusação em demonstrar a culpa do réu, determinando que, na eventualidade de surgir dúvida ou incerteza acerca de sua culpabilidade, a presunção da inocência deve prevalecer, conforme estipulado no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A segunda dimensão, por sua vez, veda que o acusado ou indiciado seja tratado como culpado pelo aparato estatal antes da conclusão do Processo Penal.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, é imperativo que tais valores sejam considerados em todas as ações estatais, pois qualquer desrespeito a esses princípios representa um retrocesso pernicioso no tocante às demais garantias fundamentais asseguradas aos indivíduos.

Nessa senda, ao traçarmos um paralelo com a canção composta por Chico Buarque e Gilberto Gil e o princípio em tela, constatamos que, embora não haja uma referência direta, é possível empreender uma análise discursiva que estabeleça certas correlações com o tema em estudo.

No transcorrer da obra musical encontram-se expressões como "De muito gorda a porca já não anda/De muito usada a faca já não corta", as quais manifestam de forma inequívoca a dissidência do eu lírico perante a opressão e o sistema vigente. Essa dissensão pode ser relacionada ao debate acerca da execução provisória de pena nos delitos sob a alçada do Tribunal do Júri, uma vez que tal medida enseja controvérsias no tocante ao princípio da presunção da inocência.

Isso porque a canção traz, ainda, versos marcantes como "Pai, afasta de mim esse cálice" e "Como beber dessa bebida amarga, tragar a dor, engolir a labuta?". Em uma análise discursiva/reflexiva, esses versos representam a angústia e o sofrimento gerados pela imposição de uma pena antes do trânsito em julgado, trazendo à tona a

ideia de injustiça e da falta de garantias processuais.

Nesse contexto, a relação com o princípio da presunção da inocência pode ser vista na representação da injustiça e da brutalidade enfrentadas por pessoas que eram detidas e torturadas pelo regime militar sem o devido processo legal e sem que sua culpa fosse comprovada. A música pode ser interpretada como uma denúncia dessa violação dos direitos humanos, incluindo a presunção da inocência.

Correlacionando com a temática em questão, essa dimensão simbólica e política presente na música "Cálice" ressalta a importância da liberdade de expressão, da resistência e da luta por direitos e justiça.

Noutra perspectiva, a relação entre o termo "cálice" e "cale-se" na música amplia o espectro de significados e enfatiza a crítica à opressão e a imposição de poder relacionados a discussão sobre a execução provisória de pena nos crimes de competência do Tribunal do Júri e a importância dos princípios constitucionais envolvidos nesse debate, conforme veremos no decorrer do presente trabalho.

Afora estas considerações, por se tratar de uma norma voltada à garantia dos direitos individuais em sua máxima extensão, o princípio em voga configura-se como um princípio fundamental. A presunção da inocência representa um estado inerente a todos os indivíduos em um Estado Democrático de Direito, derivando diretamente do conceito de liberdade, contemplando a garantia do *status* do cidadão, impondo às autoridades públicas, além de outros setores, tratamento adequado e respeitoso à pessoa acusada por um delito.

3 Os fundamentos da execução provisória da pena: um panorama histórico-contextual

Ao longo da história, a questão da execução provisória da pena tem sido motivo de considerável debate tanto no meio acadêmico quanto no judiciário. Diversos entendimentos surgiram ao longo do tempo, culminando com a posição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2019, quando proferiu decisões nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio.

No que concerne à matéria da execução penal, torna-se imperativo levar em consideração dois diplomas normativos de relevância inquestionável, a saber: o Código de Processo Penal, consubstanciado no Decreto-Lei nº 3.689 de 1941 e a Lei de Execução Penal, devidamente consagrada como Lei nº 7.210 de 1984.

Essas decisões trataram da interpretação do alcance do artigo 283 do Código de

Processo Penal e estabeleceram a proibição da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em consonância com as disposições constitucionais que consagram a presunção da inocência e a exigência de uma ordem escrita e fundamentada emitida por autoridade competente para a imposição de prisão.

Nesse contexto, cumpre destacar que o Código de Processo Penal foi concebido em tempos marcados pela chancela do Estado Novo, um período ditatorial sob a égide do regime varguista, o que implica que sua interpretação e aplicação não podem ser realizadas de forma isolada e descontextualizada (REBELO; ROSA, 2020).

Por outro lado, é importante salientar a existência de dispositivos de caráter mais recente, inseridos por meio de reformas legislativas no mencionado Código que denotam uma abordagem distinta, voltada para a proteção de garantias fundamentais, destacando-se, dentre estes, o artigo 283 do CPP.

Com base no dispositivo supracitado que versa sobre medidas cautelares, o Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de privação da liberdade em quatro situações específicas: em flagrante delito; por meio de ordem escrita e fundamentada emanada de autoridade competente; em caso de prisão temporária ou prisão preventiva; e em virtude de sentença condenatória transitada em julgado.

Torna-se evidente, portanto, a opção empreendida pelo legislador reformista no sentido de determinar o início da execução da pena somente após o esgotamento de todas as instâncias recursais e o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nessa senda, destacamos que a fase de execução da pena constitui um momento processual no qual o Estado age para efetivar a sua aplicação, concretizando a punição do infrator e buscando alcançar os objetivos estipulados pela sanção penal (NUCCI, 2018).

Além disso, de acordo com o artigo 1º da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal, um dos propósitos da execução penal é efetivar as determinações da sentença ou da decisão condenatória. Essa mesma perspectiva é respaldada pelo artigo 283 do Código de Processo Penal, que estabelece o trânsito em julgado da condenação criminal como marco inicial para a execução da pena.

Como resultado, após um longo debate, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sofreu uma alteração significativa no que diz respeito à execução provisória da pena, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 126.292², no qual foi aprovada a seguinte tese de julgamento:

² STF – HC: 126292 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção da inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

No julgamento do HC 126.292, o Supremo Tribunal Federal (STF) revisou sua interpretação anterior e, por uma maioria de sete votos a favor contra quatro votos contrários, deliberou a favor da admissibilidade da prisão após condenação em segunda instância.

Tal decisão buscou conciliar o direito à ampla defesa e o princípio da presunção da inocência com a necessidade de eficiência do sistema penal, evitando a impunidade e promovendo a celeridade processual. Nesse caso, observa-se a colisão entre o princípio da presunção da inocência e a necessidade de efetividade da lei penal, salvaguardada pela Constituição Federal de 1988 por meio de diversos dispositivos, como o artigo 5º, caput.

Nesse contexto, os ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski se posicionaram em oposição à decisão. A argumentação que prevaleceu sustentou que a execução provisória de uma sentença penal condenatória proferida em grau recursal, mesmo quando sujeita a recursos especiais ou extraordinários, não afronta o princípio constitucional da presunção da inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988.

Nessa conjuntura, a sua aplicação pode variar em termos de intensidade e, quando ocorre um conflito com outros princípios, faz-se necessária a aplicação da técnica da ponderação, que surge como uma ferramenta hermenêutica capaz de harmonizar princípios aparentemente conflitantes, a fim de alcançar um resultado que seja justo e proporcional.

Ao realizar a ponderação, o intérprete do Direito deve levar em consideração a natureza e a importância de cada princípio envolvido, bem como as circunstâncias específicas do caso concreto. Em relação ao princípio da presunção da inocência, é necessário ponderá-lo com outros valores fundamentais, tais como a segurança pública, a proteção às vítimas e a efetividade da Justiça.

Sobre o conflito, discorreu o ministro Roberto Barroso em seu voto no HC 126.292:

Há, desse modo uma ponderação a ser realizada. Nela, não há dúvida de que

o princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade adquire peso gradativamente menor na medida em que o processo avança, em que as provas são produzidas e as condenações ocorrem. Por exemplo, na fase pré-processual, quando há mera apuração da prática de delitos, o peso a ser atribuído à presunção da inocência do investigado deve ser máximo, enquanto a posse dos objetivos e bens jurídicos tutelados pelo direito penal ainda é pequeno. Ao contrário, com a decisão condenatória em segundo grau de Jurisdição, há sensível redução do peso do princípio da presunção da inocência e equivalente aumento do peso atribuído à exigência de efetividade do sistema penal. É que, nessa hipótese, já há demonstração segura da responsabilidade penal do réu e necessariamente se tem por finalizada a apreciação de fatos e provas (2016, p. 15).

Não obstante o entendimento manifestado pelo Ministro Barroso, sua postura não se mostra apropriada, uma vez que, como ressalta Lopes Jr. (2016), a soberania dos jurados não constitui um argumento válido para justificar a antecipação da execução, haja vista que não se configura como fundamento para a prisão, mas sim, como uma salvaguarda da independência do corpo de jurados.

Deste modo, é imperativo destacar que a soberania dos veredictos não detém o poder de suprimir ou mitigar a presunção da inocência, dado que ela possui uma finalidade intrinsecamente distinta.

A decisão do HC 126.292 gerou intensos debates e controvérsias. Por um lado, argumenta-se que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória viola o princípio da presunção da inocência, uma vez que o acusado estaria sendo privado de sua liberdade mesmo sem uma condenação definitiva. Além disso, destaca-se a possibilidade de ocorrerem erros judiciais, ao passo que a prisão antecipada poderia causar danos irreparáveis àqueles que posteriormente se mostrarem inocentes.

Por outro lado, defende-se que a execução provisória da pena após condenação em segunda instância é necessária para garantir a efetividade do sistema de justiça criminal. Argumenta-se que a demora na conclusão dos processos e a possibilidade de múltiplos recursos acabam por gerar impunidade e enfraquecer o combate à criminalidade. A execução antecipada da pena seria uma forma de equilibrar o direito do acusado com a necessidade de se conferir uma resposta eficaz à sociedade.

Considerando a problemática em análise, é notável a crescente expansão do número de casos de relevância jurídico-política submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo do tempo. No âmbito do cumprimento de penas privativas de liberdade, sem a prévia ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória, subsiste uma contenda que se estende ao longo de anos.

Esta controvérsia se caracteriza pela interposição de dois principais elementos.

Por um lado, observam-se uma série de emendas legislativas, meticulosamente debatidas e ratificadas pelo Poder Legislativo Nacional, culminando na promulgação do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) em 2011, bem como nas posteriores alterações dos artigos 283, 311, 312, 313 e 315 por meio da Lei nº 13.964/2019, comumente identificada como Pacote Anticrime. Por outro lado, emerge a presença de uma alegada ponderação normativa, resultante na substituição da intenção do legislador pela decisão proferida pelo STF, conforme manifestado no cenário jurídico nacional em 2019.

No que se refere à condenação proferida pelo Tribunal do Júri, uma alteração significativa foi realizada no artigo 492, especificamente na alínea "e" do inciso I. Nesse sentido, colaciona-se a nova redação:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; [...] § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão. § 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Conforme estabelecido, nos casos de condenação proferida por este Tribunal, quando a pena imposta for igual ou superior a quinze anos de reclusão, a regra a ser aplicada é a execução provisória da pena e a subsequente emissão de mandado de prisão, desde que isso não prejudique o exercício do direito de interpor recursos (BRASIL, 2019).

Com base nesse novo paradigma, a execução provisória da pena assume um caráter predominante, uma vez que o recurso de apelação, interposto contra uma decisão condenatória do Tribunal do Júri referente a penas igualitárias ou superiores a 15 anos de reclusão, não ostentará automaticamente o efeito suspensivo.

Esta circunstância decorre da estipulação de que tal efeito somente será

outorgado de maneira excepcional, mediante solicitação da parte interessada. Nesse sentido,

[...] o teor do art. 492, §4º, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19. Se a regra é a execução provisória, a própria lei admite, sempre excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso de apelação interposto pela defesa, seja pelo próprio juiz presidente (CPP, art. 492, §3º), seja pelo Relator designado perante o juízo *ad quem* (CPP, art. 492, §5º), hipótese esta em que o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia (CPP, art. 492, §6º) (LIMA, 2020, p. 1542).

Em síntese, as modificações introduzidas pela Lei 13.964/19 no Código de Processo Penal, especificamente a nova redação conferida ao artigo 492, no contexto das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, estabeleceram como norma a execução provisória da pena, tendo como critério quantitativo a imposição de uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Este enfoque, em caráter excepcional, admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença condenatória, o que, na prática, implica na execução praticamente imediata da pena.

Apesar da relevância da introdução do Pacote Anticrime no cenário penal e processual penal brasileiro, uma vez que a determinação do momento exato para o início do cumprimento da pena tem sido objeto de extensos debates, o epicentro da mudança legislativa passou a ser a colisão entre princípios constitucionais essenciais, a saber, a presunção da inocência (Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) e o princípio da soberania dos veredictos (Art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal).

Ambos os lados do debate fazem uso desse argumento com o intuito de sustentar suas respectivas posições quanto à alegada inconstitucionalidade das alterações introduzidas.

4 Execução provisória no Tribunal do Júri: controvérsias e fundamentos em disputa

No que concerne ao Supremo Tribunal Federal (STF), é possível identificar discordâncias entre suas turmas em relação à constitucionalidade desse instituto. Esse desacordo levou à instauração do tema de Repercussão Geral para análise no caso paradigmático do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida pela Sexta Turma do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) que impediu o cumprimento imediato da pena de um indivíduo condenado por homicídio.

No caso em questão, o recorrente, descontente com o término de seu relacionamento, cometeu o homicídio de sua companheira dentro de sua residência, deferindo-lhe quatro facadas diante da filha do casal.

Após a consumação do homicídio, o réu empreendeu uma tentativa de fuga da cena do crime, sendo, entretanto, posteriormente localizado pelas autoridades policiais, que procederam à sua prisão. Subsequentemente, o acusado foi submetido a julgamento popular, resultando em sua condenação a uma pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão por homicídio qualificado, com as circunstâncias de feminicídio e motivo torpe.

Consequentemente, quando o processo chegou perante o Supremo Tribunal Federal para dirimir as controvérsias em questão, houve um reconhecimento unânime da Repercussão Geral do recurso, com a definição do tema central como segue: "Constitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri".

É relevante destacar, neste contexto, a diferenciação de tratamento que a Constituição Federal estabelece para os crimes dolosos contra a vida. Em contraste com os delitos penais comuns, a Constituição atribui ao próprio povo o poder de julgar a culpa de seus pares e, ao fazê-lo, garante que a decisão proferida não possa ser modificada ou substituída.

Conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Carta Magna (BRASIL, 1988), "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] c) a soberania dos veredictos". Esse princípio é conhecido como o princípio da soberania dos veredictos e tem o propósito de garantir, durante o processo decisório, maior autonomia, independência e imparcialidade aos jurados, que atuam como representantes da vontade popular.

Além disso, o princípio visa impedir que as instâncias do Poder Judiciário reexaminem os fatos e provas que levaram à atribuição de responsabilidade penal reconhecida soberanamente pelo júri, ressalvando apenas a possibilidade de anulação do julgamento em casos nos quais se evidencie uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos, conforme estipulado no artigo 593, inciso III, alínea "d", parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Sob a perspectiva constitucionalista delineada por Canotilho (1991), uma colisão de direitos fundamentais é considerada quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu detentor entra em confronto com o exercício de um direito fundamental

por parte de outro titular.

Este contexto não se assemelha a uma simples interseção ou acumulação de direitos. Trata-se, ao contrário, de um choque de interesses legítimos, caracterizando um autêntico conflito de direitos. Nesse contexto, Souza Pinto e Pires (2008, p. 6.735) observam que:

Nossas reflexões ainda aspiram realçar que o discurso jurídico robustece-se e expande sua capacidade de persuasão quando deixa de arbitrariamente optar por uma ou outra solução como se houvesse algum risco ao se reconhecer as permanentes antinomias entre as normas jurídicas. A colisão dos princípios jurídicos é uma realidade que deve ser reconhecida e enfrentada — enfrentada à luz de um procedimento de ponderação pautado em princípios.

O cerne da discussão gira em torno da análise da constitucionalidade do artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP), à luz do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988. Essa análise busca determinar se a soberania dos vereditos proferidos pelo Tribunal do Júri justifica a imediata execução da pena imposta pelo conselho de sentença (BRASIL, 1988).

O Ministro relator Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2019), em sua manifestação, enfatizou a importância da soberania do Tribunal do Júri, destacando que suas decisões não podem ser substituídas por pronunciamentos de qualquer outro Tribunal.

O Ministro ressaltou que o Tribunal de segundo grau, no que se refere à autoria e à materialidade do delito, jamais poderá suplantar a vontade popular expressa pelos jurados. Nesse sentido, a intervenção de outros tribunais só se justificaria em circunstâncias excepcionais previstas na legislação, quando necessário.

Além disso, o Ministro observou que, embora os tribunais superiores possam anular decisões, seja condenatórias ou absolutórias, determinando a realização de um novo Júri, estatisticamente, é insignificante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que acabam sendo anuladas (BRASIL, 2019).

O relator também argumentou que a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso, não constitui uma violação dos princípios da presunção da inocência ou da não culpabilidade. Isso se deve ao fato de que, ao contrário de outros delitos, nenhum tribunal tem a prerrogativa de substituir a decisão do Júri (BRASIL, 2019).

Adicionalmente, Barroso ressaltou que o que verdadeiramente compromete a percepção de justiça e a credibilidade do Poder Judiciário é permitir que indivíduos condenados saiam em liberdade após o julgamento, causando sofrimento às famílias das vítimas. Esse cenário é agravado pela prolongada demora na conclusão do trânsito

em julgado, devido à apresentação de sucessivos recursos, o que pode resultar na prescrição da pena ou no cumprimento de penas muitos anos após a prática do delito.

Aqueles que defendem que o princípio da soberania dos veredictos prevalece sobre o princípio da presunção da inocência, como argumentado por Souza (2022), fundamentam essa perspectiva na premissa de que o entendimento recente consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54 não seria aplicável aos crimes dolosos contra a vida.

Isso se deve ao fato de que a existência de um princípio que estabelece a soberania das decisões populares confere às decisões emanadas pelo Júri um caráter especial, distinto das proferidas por magistrados, e, portanto, não estariam sujeitas às disposições do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, os defensores da constitucionalidade da execução antecipada da pena sustentam seu ponto de vista argumentando que uma vez que não é possível revisar provas e fatos após a decisão dos jurados e considerando que o órgão revisor, na melhor das hipóteses, determinaria a realização de um novo julgamento, não haveria impedimentos substanciais para que o acusado cumprisse a pena antecipadamente.

Outros autores, como Rocha (2019), destacam que princípios constitucionais como o da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e o da efetividade da tutela penal, fortalecem e respaldam a execução provisória da pena. Sua argumentação se baseia na ideia de que adiar os efeitos da decisão penal até a conclusão "do último recurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal", cria uma situação de risco para a eficácia do processo que é considerada inaceitável.

Em uma perspectiva contrastante, o Ministro Gilmar Mendes adotou uma posição contrária à execução imediata da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri. Em seu raciocínio, o Ministro apresentou considerações sobre a relevância do Tribunal do Júri no contexto democrático, abordando o princípio da soberania dos veredictos e o direito de apelação como uma expressão do direito ao recurso.

Referenciou, ainda, a decisão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Além disso, o Ministro destacou a presunção da inocência como um elemento fundamental no Processo Penal, fazendo menção explícita as decisões proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54 do Supremo Tribunal Federal e a decisão em controle concentrado.

Mendes também observou as modificações introduzidas pela Lei 13.964/19. Ao

final, ele rejeitou o recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea "e", estabelecendo a seguinte tese:

A Constituição Federal, em razão da presunção da inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito ao recurso ao condenado (art.8.2.h) vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 CPP, pelo Juiz-Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados. Assim, declaro a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/19 ao art. 492, I, "e" do Código de Processo Penal. É como voto (BRASIL, 2019).

Evidencia-se, portanto, a existência de uma controvérsia na interpretação da extensão do princípio constitucional da soberania dos veredictos quando confrontado com outros direitos fundamentais, particularmente, o princípio da presunção da inocência, bem como com disposições de natureza supralegal, exemplificadas pelo artigo 8.2.h da Convenção Americana de Direitos Humanos³.

A segunda corrente argumenta que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto e, ao ordenar a prisão do condenado antes do trânsito em julgado da sentença penal, ocorreria uma violação dos princípios da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição.

Essa posição tornou-se evidente no julgamento do Habeas Corpus nº 68.658/SP, no qual se debateu a conciliação do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, que trata da anulação da decisão do Conselho de Sentença "quando manifestamente contrária à prova dos autos" (BRASIL, 1941), com o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Ao considerar a possibilidade de conciliação entre o princípio da soberania dos veredictos e o princípio do duplo grau de jurisdição, Nucci ressalta:

Não há princípios absolutos e supremos, devendo haver composição entre todos, mormente os que possuem *status* constitucional. Por isso, afirmar que a soberania dos veredictos populares precisa ser fielmente respeitada não significa afastar a possibilidade de se submeter a decisão prolatada no Tribunal do Júri ao duplo grau de Jurisdição. O ponto relevante é harmonizar os dois princípios. O recurso é viável, embora o mérito deva ser preservado. Nada impede que a parte, sentindo-se prejudicada, ingresse com o recurso cabível. Este, no entanto, se provido, deve remeter o caso a nova avaliação pelo Tribunal Popular. Com isso, garante-se a possibilidade de uma revisão, respeitando-se, ao mesmo tempo, a soberania da instituição do Júri (2008, p. 367).

A ponderação entre os direitos fundamentais, assim como a imposição da prisão

³ BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: Diário Oficial da República.

cautelar preventiva, deve sempre estar em conformidade com o princípio da dignidade humana.

Conforme Barcellos (2006), a resolução de um conflito entre princípios deve priorizar aquele que mais fortalece a dignidade humana. A primazia da soberania dos veredictos poderia levar à subversão de uma garantia, que é um instrumento de proteção da dignidade, especialmente daquele que está sendo acusado. Nesse contexto, deve prevalecer o princípio que enfatiza a liberdade do acusado, em detrimento do direito de punir.

A execução automática da pena imposta poderia resultar na imposição antecipada de uma pena incompatível com a que seria determinada ao final do processo, priorizando exclusivamente o interesse do Estado. Portanto, a soberania dos veredictos não deve impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, tampouco considerar o réu culpado antes do trânsito em julgado.

Torna-se crucial lembrar que os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos estão consagrados no artigo 5º do Título II da Constituição Federal de 1988. Os primeiros constituem a base do Estado Democrático de Direito, limitando o exercício do *ius puniendi* e visando a proteção de um bem específico do cidadão, enquanto as garantias, também restringindo o exercício do poder estatal, são medidas destinadas a preservar e defender esses direitos, que são inerentes à sociedade.

O Poder Judiciário deve observar estritamente as regras relacionadas ao tratamento do réu, estabelecendo que ele não pode ser submetido a restrições pessoais unicamente com base na probabilidade de condenação. Além disso, as normas relacionadas à prova estabelecem que o ônus da prova recai sobre aquele que acusa (PACELLI, 2020).

No que diz respeito às normas de tratamento, o estado de inocência proíbe a antecipação das consequências penais, permitindo a imposição da prisão preventiva apenas em situações de extrema necessidade. A esse respeito, nas palavras do Min. Gilmar Mendes:

Antes de se ter a definição da culpa, não se pode prender para impor pena. As hipóteses de prisão antes da formação da culpa seriam aquelas elencadas como prisões cautelares (preventiva e temporária). Portanto, fixada a primeira premissa: ninguém pode ser punido sem ser considerado culpado; ninguém pode ser preso sem ter a sua culpa definida por ter cometido um crime; não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado. E, a partir disso, a segunda premissa é decorrência clara do texto constitucional: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Se "não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado" e "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", conclui-se que não se pode executar

uma pena até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 2019, p. 12).

Conforme salientado pelo Ministro Celso de Mello durante o julgamento do HC 84.078/MG⁴, é crucial reconhecer que o princípio da presunção da inocência está enraizado não apenas nas Constituições de democracias em todo o mundo, incluindo o Brasil, mas também em tratados internacionais de direitos humanos de grande relevância. Entre esses instrumentos estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), entre outros.

É, portanto, incontestável a importância de se preservar a supremacia da Constituição Federal e do princípio da presunção da inocência, conforme destacado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43, do Distrito Federal⁵:

A consagração constitucional da presunção da inocência como direito fundamental de qualquer pessoa – independente da gravidade ou da hediondez do delito que lhe haja sido imputado – há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de sempre ser considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer, até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral (BRASIL, 2019, p. 50).

Portanto, nota-se que o objetivo principal está diretamente ligado a proibição de que a mera possibilidade de condenação do acusado gere uma antecipação dos resultados finais do processo. Ou seja, evita que haja a inconstitucional execução antecipada da pena.

Nesse contexto específico, é importante mencionar a instrução oferecida por Prado (2005), a qual se debruça sobre o princípio acusatório e o papel da defesa no âmbito do direito processual penal, ressaltando a necessidade de observância de que dentro desse campo jurídico não ocorra a redução ou eliminação da presunção da inocência.

Tal situação poderia ocorrer mediante uma inaceitável inversão do ônus da prova e por meio de pressões exercidas sobre o acusado, buscando compelir sua

⁴ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14715763/inteiro-teor-103104777>. Acesso em: 24 out. 2023.

⁵ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 22 out. 2023.

concordância com soluções consensuais que, em alguns casos, são implementadas ou orientadas com o intuito de aliviar a sobrecarga do aparato judiciário.

As análises realizadas até o momento permitem concluir que a execução provisória da pena representa uma verdadeira antecipação do cumprimento da sanção penal, resultando, por consequência, em uma precipitação do juízo de culpabilidade.

A aplicação da execução provisória da pena nas decisões emanadas do Tribunal do Júri, além de violar os princípios constitucionais previamente discutidos, negligência a possibilidade de revisão da sentença pelo Tribunal, tornando-se, por este motivo, um instituto que carece de base no sistema jurídico penal brasileiro.

Ressaltamos, ainda, que decisões que se contrapõem aos princípios constitucionais demonstram um Ativismo Judicial que deve ser rejeitado em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil. Nesse contexto, o positivismo legal representa a principal fonte da ordem jurídica, com a jurisprudência desempenhando um papel relevante, mas, sobretudo, na interpretação da norma, não na sua criação.

Nesse sentido, a atuação estatal deve estar alinhada com os princípios constitucionais, de modo que qualquer prisão ou imposição de medida cautelar seja embasada em uma ordem fundamentada, respaldada pela necessidade imperativa da medida em questão. Por se tratar de uma regra consagrada na Constituição Federal, considerada como cláusula pétrea, não se admite a possibilidade de interpretar seu conteúdo de forma divergente.

O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, estabelece de forma inequívoca que qualquer alteração nesse sentido só pode ser realizada pelo poder constituinte originário, sendo vedada a supressão ou limitação dos direitos e garantias individuais. Dessa forma, salientamos que o Supremo Tribunal Federal não possui a prerrogativa de modificar o significado da Constituição, mas sim, a responsabilidade de preservá-lo.

5 Reflexos do julgamento do STF na execução provisória de pena nos crimes do Tribunal do Júri

As discussões acerca dos reflexos do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na execução provisória da pena nos crimes do Tribunal do Júri têm suscitado um considerável interesse no cenário jurídico nacional.

Recentemente, o STF proferiu uma decisão que impacta profundamente essa temática, gerando debates e reflexões sobre a forma como o sistema de justiça criminal

opera no Brasil⁶. A decisão do STF, ao lidar com a execução provisória da pena nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, trouxe à tona questões cruciais relacionadas aos direitos individuais, segurança jurídica e efetividade do sistema penal, tornando-se um ponto central nas discussões em curso sobre o tema.

Após um período de suspensão que durou desde novembro do ano anterior, devido a um pedido de vista do ministro André Mendonça, o julgamento foi retomado, sendo que a decisão tomada pela maioria dos ministros do STF permitindo que réus em processos criminais condenados em Júri popular cumpram a pena após a decisão dos jurados, gerou um profundo debate sobre a balança entre a Justiça e os direitos individuais, lançando luz sobre as implicações e complexidades do sistema jurídico do país.

Com efeito, as recentes modificações, delineadas pela Lei 13.964/19, autorizando a execução provisória da pena com base nas decisões do Tribunal do Júri, desde que a pena aplicada seja igual ou superior a 15 anos já se mostram presentes em termos de impacto inflacionário no contexto do sistema penitenciário nacional.

De tal modo, a implementação da execução provisória da pena busca adiantar o reconhecimento de culpa, adotando uma abordagem punitiva e higienista que resulta na exclusão social. Isso tem um impacto particularmente prejudicial na (re) socialização do infrator da lei, uma vez que amplifica os problemas de um sistema penitenciário já deficiente e prejudicial, como é o caso do sistema brasileiro.

De fato, a presunção da inocência, como princípio fundamental do sistema processual, desempenha um papel central. Desviar a atividade judicial desse princípio em nome de uma suposta melhoria na eficácia das políticas de segurança e repressão criminal carece de base legal e, mais importante, demonstra ser ineficaz na prática social. Em realidade, tal desvio somente serviria para reintroduzir o sistema judicial brasileiro a práticas arbitrárias que violam os direitos humanos e fundamentais.

Tendo em vista que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e que as garantias fundamentais desempenham um papel crucial na limitação do poder estatal, é imprescindível que interpretemos essas normas de maneira estritamente alinhada com a Constituição. Ademais, os princípios têm a finalidade de orientar a elaboração da legislação e as decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, mesmo diante da necessária autonomia do Direito, é primordial

⁶Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em: 21 out. 2023.

que os juristas não cedam às pressões externas, uma vez que não compete ao STF renunciar aos direitos individuais em nome de políticas criminais. O Estado deve demonstrar tecnicidade na aplicação das normas a fim de garantir a justiça na execução das penas. Nesse contexto, a recente decisão no Habeas Corpus nº 126.292 contradiz a legislação devidamente aprovada pelo processo democrático.

Além disso, considerando que a Suprema Corte tem o papel de ser a guardiã da Constituição, não deve ultrapassar os limites semânticos do texto legal para tomar decisões populares. A função do Tribunal não é agradar a opinião pública, mas sim, aplicar a lei de forma coerente e responsável.

Conforme observado, a antecipação do cumprimento de pena acarreta consequências profundamente prejudiciais para aqueles afetados por ela, uma vez que o sistema judiciário está sujeito a erros que, por vezes, resultam na condenação de inocentes a longos períodos de detenção.

Sem embargos, o problema transcende a questão dos erros judiciais. Não é raro que ordens concedidas em Habeas Corpus perante Instâncias Extraordinárias cheguem a questionar a própria tipicidade da ação. É inegável que o Supremo Tribunal Federal tenha adotado uma postura que relativiza a presunção da inocência. No entanto, é crucial que estejamos atentos às implicações colaterais dessa decisão. Isso porque a mudança de posicionamento que autoriza a execução provisória da pena pelo Tribunal do Júri, devido à falta de discussões substanciais, apenas contribui para acentuar de forma exponencial o problema da superlotação carcerária, agravando ainda mais a já caótica e insalubre situação das prisões no Brasil.

Nesse contexto, é fundamental assegurar que não haja comprometimento dos direitos e garantias assegurados constitucionalmente para alcançar esse objetivo, uma vez que a supressão ou enfraquecimento desses direitos representa não uma inovação legislativa, mas sim um retrocesso no âmbito dos direitos humanos.

É substancial afirmar a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, tanto no processo ordinário como nas decisões emanadas do Tribunal do Júri. O artigo 5º, LVII, da Constituição, de maneira inequívoca, estabelece que o trânsito em julgado é o marco processual no qual a presunção da inocência é superada, desencadeando o início da execução da pena.

A literalidade desse dispositivo não permite variações interpretativas por parte da jurisprudência ou do legislador ordinário. Aceitar a possibilidade de execução provisória em decisões provenientes do Tribunal do Júri equivaleria a aceitar o “cálice amargo” do trânsito em julgado, colocando em risco a harmonia da presunção da

inocência, que é uma nota fundamental na partitura de um sistema processual penal em sintonia com a Constituição.

Portanto, através dessa análise, assevera-se que, embora o Supremo Tribunal Federal forme maioria para considerar constitucional a modificação proposta pela Lei Anticrime, a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri é manifestamente contrária com a Constituição Cidadã de 1988 e, como tal, não deve encontrar respaldo.

Diante do exposto, é imprescindível concluir que o princípio da presunção da inocência deve ser tratado com a mesma meticulosidade com que um músico interpreta uma partitura, de acordo com a norma constitucional, pois é uma garantia fundamental.

Qualquer discordância com essa harmonia nos levaria de volta a um período de total arbitrariedade estatal, uma dissonância prejudicial ao Estado Democrático de Direito, pois o que é plantado nas práticas jurisprudenciais e legislativas ecoa no Direito e na teia social como um todo, tornando inaceitável qualquer apoio a retrocessos no âmbito dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a controvérsia relacionada à execução provisória no Tribunal do Júri, destacando as divergências no Supremo Tribunal Federal (STF) e suas repercussões no caso paradigmático do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC. A discussão central girou em torno da constitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, confrontando o princípio da soberania dos veredictos com a presunção da inocência.

A argumentação favorável à execução provisória destacou a importância da efetividade da tutela penal, a prevenção da impunidade e a necessidade de não prolongar excessivamente o cumprimento da pena. Por outro lado, críticos, como o Ministro Gilmar Mendes, defendem a preservação da presunção da inocência até o trânsito em julgado, enfatizando a importância do direito de apelação e da decisão das ADCs 43, 44 e 54 do STF.

A ponderação entre a soberania dos veredictos e a presunção da inocência revela um dilema complexo. A análise deve considerar a harmonia entre princípios constitucionais, evitando uma antecipação injusta da pena que comprometa a dignidade humana e os direitos fundamentais. A preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa é crucial para evitar arbitrariedades.

Portanto, a recente decisão do STF, permitindo a execução provisória no Tribunal do Júri, suscita preocupações quanto à potencial violação de direitos fundamentais. A busca por uma justiça efetiva não deve comprometer a presunção da inocência, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Cabe ao sistema jurídico encontrar um equilíbrio que assegure a punição justa dos culpados sem prejudicar indevidamente a liberdade dos acusados, promovendo, assim, uma sociedade verdadeiramente justa e democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3.ed. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF**. Relator: Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº163814/MG**. Relator: Gilmar Mendes. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344022545&ext=>. Acesso em: 22 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de repercussão geral nº 1068**. 2019. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em: 24 set. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**. 3ª ed. Madrid: Trotta, 2002.

FORMIGA, Caio César Caroca Borborema. **A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena em face do princípio da presunção da inocência**. 2019. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14353/1/CCCBF10052019.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3 ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

REBELO, G. de S.; ROSA, G. F. Princípio constitucional da presunção da inocência: presunção técnico-jurídica ou presunção política?. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. e039, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v3n2.e039. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/46>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ROCHA, Fernando A. N. Execução provisória de pena no projeto 'anticrime'. In: **Revista de Estudos & Informações**, v. 44, p. 150, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37213/2/Execu%c3%a7%c3%a3o%20provis%c3%b3ria%20de%20pena%20no%20Projeto%20Anticrime.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUZA PINTO, Felipe Chiarello de; PIRES, Luis Manuel Fonseca. A invalidação do negócio jurídico e a presunção de boa-fé. In: Congresso Nacional Do Conselho Nacional De Pesquisa E Pós-Graduação Em Direito, 2., 2008, Brasília, DF. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2008. p. 6.734-6.741. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/10_960.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUZA, Wendell Barbosa de. A constitucionalidade da execução provisória de pena no Tribunal do Júri. **Cadernos Jurídicos**: São Paulo, ano 22, nº 57, p. 283-295. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_14_a%20constitucionalidade.pdf?d=637437208322559366. Acesso em: 20 out. 2023.